

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERBIPE

ANO VI — Aracaju, Domingo, 28 de Novembro de 1937 — NUM. 1.061

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 164

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, enviados do Juízo de Direito da 4ª vara da 1ª comarca do Estado e nos quais figuram como récorrente o respectivo titular e como récorrido Ascendino Miguel da Cruz.

Regularmente processados e pronunciados, por ter á 17 horas de 25 de Fevereiro do corrente ano, no Caes da Lenha nesta capital, produzido um ferimento leve em José Ribeiro Lima, foi Ascendino Miguel da Cruz submetido a julgamento em audiência de 25 de Junho. Por sentença de fls. 69 v. a 71 v., o dr. juiz de direito o declarou incurso no gráo medio do art. 303 da Consolidação das Leis Penais, o condemnou a sete meses e quinze dias de prisão celular e ao pagamento da taxa penitenciária de vinte mil réis; decretou a suspensão, pelo praso de dois anos, da execução da pena imposta e recorreu para esta segunda instancia.

Em parecer de fls. 74 v. opinou o dr. procurador geral no sentido de negar-se provimento ao recurso.

E tudo atentamente ponderado.

Dos presentes autos se evidencia terem sido satisfeitas as condições estabelecidas pelo art. 1º do Decreto n. 16.588 de 6 de Setembro de 1924.

Acórdam unanimemente os juizes que constituem a 2ª Turma da Côte de Apelação negar provimento ao recurso interposto; na conformidade do art. 251, inciso II, alinea g, do decreto estadual n. 76, de 3 de Setembro de 1931, confirmam a decisão pela qual foi concedida a Ascendino Miguel da Cruz a suspensão da execução da pena que lhe impuzera o dr. juiz de direito da 4ª vara; e determinam seja feita no Gabinete de Identificação e Estatística a inscrição a que se refere o art. 9º do citado Decreto n. 16.588.

Aracaju, 22 de Setembro de 1937.

Gervasio de Carvalho Prata, presidente com voto.

Zacarias Carvalho, relator.

J. Dantas de Brito.

L. Loureiro Tavares.

ACÓRDÃO N. 165

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, desta capital, sendo récorrente *ex-officio* o sr. dr. juiz de direito da 4ª vara e récorrido Carlos José dos Santos:

Acórda a 2ª turma da Côte de Apelação negar provimento ao recurso interposto *ex-officio*, para manter a decisão de fls. 44 v. — 45, que absolveu Carlos José dos Santos, com fundamento no art. 32, § 2º, da Consolidação das Leis Penais, tendo em consideração as provas dos autos e o parecer do Ministerio Público de fls. 43 verso, que reconheceu ter o récorrido praticado um ferimento leve na pessoa de José Vitor dos Santos, em legítima defesa propria.

Sem custas.

Aracaju, 22 de Setembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.

J. Dantas de Brito, relator.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

ACÓRDÃO N. 166

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil n. 14, oriundos do termo de Maroim em que figuram, como partes, apelante: a Fazenda Municipal do referido municipio, e,

apelados, Alcebiades Dantas Irmãos, verifica-se que, no Juízo de direito da supra-mencionada localidade, a Prefeitura Municipal propoz um executivo fiscal para haver da firma apelada a importância de 360\$360, proveniente de impostos de *conferencia*, adicionais e multa.

Feita a intimação e não satisfeito o pedido, foi lavrado o auto de penhora de fls. 9 e 9 verso.

Apresentaram os executados embargos á execução e nestes alegaram que, no ano transato, não tiveram senão *algodões em transitio*, no *Trapiche Novo*, de sua propriedade e que a Const. Federal e a Const. Estadual vedam a tributação de mercadoria em *transito*, pelo que não poderia prevalecer a cobrança ajuizada. Estes embargos foram contestados de fls. 24 *usque* 33.

Pela decisão de fls. 40 verso *usque* 43, o juiz a quo considerou que o imposto cuja importancia se intentava cobrar executivamente no feito é denominado *imposto de conferencia* (doc. n. 2, fls. 4) e faz parte da tabela F do Orçamento Municipal, para 1936, havendo recaído, além disso, sobre fardos de algodão em *transito*. E, textualmente, conclue: "Qualquer gravame sobre eles seria ilegal e mais que isso, seria *inconstitucional*, pela solução do art. 17, IX da Carta Magna de 1934".

Ouvido, nesta superior instancia, o exmo. sr. procurador geral do Estado, proferiu ele o parecer de fls. 62, no qual igualmente conclutiu pela *inconstitucionalidade* do referido imposto e pede a confirmação da sentença recorrida.

Isto posto; e *preliminarmente*.

Considerando que, em face do art. 179 da Const. Federal, só por maioria absoluta de votos da totalidade de seus juizes poderão os Tribunais declarar a *inconstitucionalidade* de lei ou de ato do poder publico;

Considerando que, por sua vez, a Const. Est., no paragrafo unico do art. 80, prescreve que, quando se questionar sobre *constitucionalidade* de leis, o julgamento será necessariamente deferido ao Tribunal pleno, não podendo, por conseguinte, dividir-se em turmas a Côte, em causa dessa natureza;

Considerando que, em assim se verificando, torna-se manifesta e indiscutível a *incompetencia* desta 1ª Turma Civil para conhecer das apelações interpostas a fls.

Acórdam os juizes que compõem a 1ª Turma Civil da Côte de Apelação, pelos motivos expostos, em julgar procedente a *preliminar* acima suscitada e, assim decidindo, resolvem ainda enviar os presentes autos á Côte Plena, para os fins de direito.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 23 de Setembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

B. Oliveira Ribeiro.

Fui presente, A. Avila Lima.

ACÓRDÃO N. 167

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de conflito de jurisdição vindos do termo de Boquim, da 4ª comarca do Estado, entre partes, suscitante, o dr. juiz municipal daquele termo e suscitado o dr. juiz da 4ª vara da 1ª comarca do Estado.

Tendo se verificado em 15 de Junho do ano corrente, a fuga de dous presos condemnados, da cadeia publica da cidade do Boquim, onde se achavam aguardando condução para a Penitenciária do Estado, fuga que se efetuou após o arrombamento de uma das paredes da referida cadeia, a policia local abriu inquerito para apurar a responsabilidade devida por tal fato; ouvindo os soldados de plantão e procedendo outras diligencias, remetendo os autos ao dr. juiz municipal o qual em despacho de fls. 19 se julgou incompetente para processar e julgar o caso sob o fundamento de que se tratando de crime militar, o juiz competente seria o da 4ª vara da 1ª comarca do Estado.

O dr. juiz da 4ª vara por uma vez também se julgou incompetente por não considerar o crime militar.

O conflito subiu á Côte de Apelação seguindo o seu processo respectivo.

O que tudo visto e examinado:

Acórdam em turmas reunidas da Côte de Apelação, por maio-

ria de votos, não tomar conhecimento do presente conflito negativo de jurisdição por não ser da sua atribuição e manda-lo para a 2ª Turma a quem cabe o seu conhecimento e respectivo julgamento, pelas razões seguintes: — O decreto n. 287, de 13 de Março de 1935 dispõe em seu artigo 12: compete a 2ª Turma da Corte de Apelação: N. IV — Julgar os conflitos de atribuição, ou jurisdição, entre juizes da 1ª instância, em materia criminal. Tendo a Constituição do Estado de 1935, determinado em seu artigo 78, que a Corte de Apelação se compõe de 5 desembargadores e, por tal determinação, ter o Governo do Estado posto em disponibilidade dous dos seus juizes, ficou sem efeito a divisão da Corte em duas turmas. Mas, em visita do mandado de segurança concedido aos desembargadores, e, ainda, fundado no paragrafo unico do artigo 80 da mesma Constituição, a Corte foi novamente dividida em duas Turmas, com as atribuições constantes do decreto n. 287, de 1935. Ora, tendo o artigo 80, em seu paragrafo unico, taxando que a unica materia que não podia ser julgada pelas turmas, e sim pela Corte plena, era relativa á inconstitucionalidade das leis, claro e logico que os demais feitos podiam ser divididos entre as Turmas, para o seu julgamento, conforme as suas atribuições. O artigo 80, da Constituição citada, descreve as atribuições da Corte de Apelação justamente as que podem ser distribuidas pelas Turmas, usando a Corte de faculdade constante no paragrafo unico do mesmo artigo 80. Não sendo, assim, o presente processo de conflito negativo de jurisdição, relativo a inconstitucionalidade de lei, é, o seu julgamento de competencia da 2ª Turma da mesma Corte.

Aracaju, 21 de Setembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator designado para o Acórdão.

J. Dantas de Brito, vencido.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Foi voto vencedor o do desembargador Hunald Cardoso.

Fui presente — A. Avila Lima.

ACÓRDÃO N. 168

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, procedentes do Juizo de Direito da 4ª vara da 1ª comarca do Estado e nos quais figuram como recorrente o respectivo titular e como recorrido Floriano Ewerton de Menezes.

Denunciou o dr. 2º promotor publico a Floriano Ewerton de Menezes como incurso no art. 303 da Consolidação das Leis Penais por ter ás 9 horas de 30 de Abril de 1936, á rua Itabaianinha nesta capital, produzido um ferimento leve na perna esquerda de Agapito José da Silva.

Decorridos os respectivos tramites, processuais, foi o réu pronunciado nos termos pedidos na denuncia e prestou a fiança respectiva. Submetido a julgamento em audiência de 29 de Dezembro, o dr. juiz de direito, por sentença de fls. 110 v. a 111, o declarou incurso no grão medio do citado art. 303 e condemnou a sete meses e quinze dias de prisão celular.

Dessa sentença foi pelo réu interposta apelação. Em sessão de 5 de Junho do corrente ano a Turma competente, considerando provadas em favor do réu as atenuantes do exemplar comportamento anterior e de ter precedido provocação da parte do ofendido e não reconhecendo a unica circunstancia agravante articulada no libelo, reduziu a condemnação de Floriano Ewerton de Menezes a três meses de prisão celular, grão minimo do art. 303 da Consolidação das Leis Penais, conforme se vê do Acórdão de fls. 120 a 121.

Publicado o Acórdão e efetuada a prisão, o acusado requereu ao juiz da primeira instancia, em petição devidamente instruida, lhe fosse concedido o beneficio do "sursis". Em cota exarada a fls. 127 declarou o representante do Ministerio Publico não se opôr á pretensão do requerente. O dr. juiz de direito, por sentença de fls. 128 e v, decretou a suspensão, pelo praso de dois anos, da execução da pena imposta e interpoz o competente recurso.

Nesta segunda instancia, emitiu o dr. procurador geral o parecer de fls 133, no qual opina no sentido de negar-se provimento ao recurso.

E tudo atenciosamente ponderado.

• Dos presentes autos se evidencia o preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 1º do Decreto n. 16.588, de 6 de Setembro de 1924, que estabelece a condemnação condicional em materia penal.

Acórdam unanimemente os juizes que constituem a 2ª Turma da Corte de Apelação negar provimento ao recurso interposto; confirmam, assim, a decisão pela qual a Floriano Ewerton de Menezes foi concedida a suspensão da execução da respectiva pena e determinam seja feita no Gabinete de Identificação e Estatística a inscrição a que se refere o art. 9º do mencionado Decreto n. 16.588.

Aracaju, 25 de Setembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.

Zacarias Carvalho, relator.

J. Dantas de Brito.

L. Loureiro Tavares.

ACÓRDÃO N. 169

Vistos, examinados, relatados e discutidos estes autos de recurso criminal, desta capital, sendo recorrente a Justiça Publica e recorrido Belarmino Aquino:

Acórdam em 2ª Turma da Corte de Apelação negar provimento ao recurso interposto pelo dr. 2º promotor publico, tomado por termo á fls. 132 v., do despacho de fls. 126 v., que pronunciou o recorrido Belarmino Aquino, como incurso no art. 303, da Consolidação das Leis Penais, deixando de pronuncia-lo como incurso no dispositivo do art. 305, da referida Consolidação, tendo-se em consideração as provas existentes nos presentes autos e os principios de direito, relativamente á configuração do caso especial, de que cogita o citado dispositivo.

A prova produzida no sumario de culpa não autorisa a classificação do delito no art. 305 — acima referido, — consoante ensinam os mestres, notadamente Galdino de Siqueira, Direito Penal, parte especial; Bento de Faria, anotações th — pr. — ao Código Penal, vol. 22 e Macêdo Soares, Código Penal, nota 465.

No caso em apreço, a jurisprudencia não é vacillante.

Assim sendo: —

Confirmam a decisão recorrida, por unanimidade.

Custas pelo recorrido.

Aracaju, 29 de Setembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente com voto.

J. Dantas de Brito, relator.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Fui presente — A. Avila Lima.

ACÓRDÃO N. 170

Vistos, examinados, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil, vindos do termo de Itabaiana, da 5ª comarca do Estado, entre partes, apelantes, Francisco José dos Santos e sua mulher e apelado Antonio Pereira de Andrade.

Consta dos autos que Francisco José dos Santos e sua mulher por seu procurador legalmente constituído, senhores e possuidores de uma casa á rua Augusto Maynard, na cidade de Itabaiana, que se confina com a da rua 7 de Setembro, pertencente a Antonio Pereira de Andrade, propuzeram contra este a presente ação de denunciação de obra nova, por estar edificando um muro de tijolos e pedras nos fundos ou limites das duas casas, com o intuito de prejudica-los, uma vez que, com tal construção, destroem um caño que serve ao escoamento das aguas, construido ha' annos, de comum e pleno acórdo, fundamentando a ação no artigo 563 do Código Civil Brasileiro.

A ação correu todos os tramites processuais, sendo a inicial despachada em 14 de Dezembro de 1936, o mandado assinado em 15 do mesmo mês, sendo lavrado o auto de embargo no dia immediato. Conclues os autos ao dr. juiz de direito da comarca, julgou a mesma incabível, insubsistente e nula.

Houve apelação para á 1ª Turma da Corte de Apelação da sentença da 1ª instancia.

O que tudo visto e examinado:

Considerando que, pelas partes, nenhuma alegação ou pedido de nulidade da presente ação fôra feita, nem tão pouco o juiz a quo se referiu a qualquer falta de formalidade processual, em sua bem elaborada sentença de fls;

Considerando que a presente ação foi proposta em tempo habil e dentro dos termos taxados no artigo 563 do Código Civil;

Considerando que a inicial fôra despachada em 14 de Dezembro de 1936, sendo a 15 expedido o competente mandado e a 16 lavrado o termo de embargo, tudo no mesmo mês e ano, assim tudo em tempo habil;

Considerando que, o termo de embargo fôra assinado quando a obra estava ainda em seu andamento, faltando as ultimas de mãos para o seu termino, segundo se constata da prova dos autos;

Considerando que o réu fôra intimado segundo a inicial para que não continuasse a obra sob pena de demolição;

Considerando que dos autos resulta provada a existencia da servidão constante de um cano para o escoamento das aguas pluviais;

Considerando que dos autos constam não só a prova testemunhal produzida por ambas as partes, mais ainda uma vistoria produzida *in loco*, que provam a existencia do cano de escoamento mencionado na inicial de fls.;

Considerando que, o proprio réu, por sua advogada, não nega tal existencia nem a sua construção de comum acôrdo, se limitando a alegar que o mesmo está servindo a outros misteres, infringindo o Código Sanitário;

Considerando assim a existencia de servidão e a sua destruição com prejuizo para a parte autora, como demonstrado ficou na prova constante dos autos:

Acórdam em 1ª Turma da Côrte de Apelação, unanimemente, dar provimento á apelação, reformando a sentença apelada e julgando procedente a ação e condemnando o réu Antonio Pereira de Andrade nos termos do pedido.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 20 de Setembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.
E. Oliveira Ribeiro, relator.
Hunald Cardoso.

ACÓRDÃO N. 171

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo civil n. 5, desta capital, em que são agravantes Joaquim Moreira e sua mulher e agravado o exmo. sr. juiz de direito da 2ª vara, acórdam, preliminarmente, os juizes que compõem a 1ª Turma Civil da Côrte de Apelação, do mesmo conhecer, e, de *meritis*, dar-lhe provimento, pelas razões expostas no parecer de fls. da Procuradoria Geral do Estado, para que seja atendido o pedido do agravante, nos termos da petição de fls. 3.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 27 de Setembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.
Hunald Cardoso, relator.
E. Oliveira Ribeiro.

ACÓRDÃO N. 172

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil n. 18, desta capital, em que são apelantes Leonel Curvelo de Mendonça e sua mulher d. Maria Antonieta Barreto Curvelo, João Rodrigues da Mota e sua mulher d. Edite Curvelo Mota, Floro Rabelo Sampaio e sua mulher d. Noemia Curvelo Sampaio, Jonatas Ferreira de Araujo e sua mulher d. Diva Curvelo Araujo e Gabriel Curvelo de Mendonça e, apelada, d. Maria Izabel Sobral, acórdam os juizes da Côrte de Apelação, em turma civil, negar provimento ao referido recurso, para confirmar, como confirmam, a sentença de fls. 98 *usque* 100 verso, do exmo. sr. dr. juiz de direito da 2ª vara, cujas jurídicas razões de decidir adotam, como parte integrante deste.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 27 de Setembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.
Hunald Cardoso, relator.
E. Oliveira Ribeiro.
Fui presente — A. Avila Lima.

ACÓRDÃO N. 173

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito negativo de jurisdição, nos quais figuram como suscitante o dr. juiz de direito da 2ª vara da 1ª comarca do Estado e como suscitado o dr. juiz de direito da 7ª comarca.

Por petição de fls. 2 e v., dirigida em 10 de Abril do corrente ano ao juiz de direito da 7ª comarca, requereu o município de Maroim, representado por procurador, a citação da firma Dantas & Cia., estabelecida naquela cidade, para, no prazo de 24 horas, pagar-lhe a quantia de 9:331\$775 proveniente de impostos predial, de industria e profissão, territorial, produção e adicionais, já acrescidos da respectiva multa, ou dar á penhora os necessarios bens para completa extinção desse debito. A petição acompanharam a respectiva procuração e a certidão referente á divida demandada.

Efetuada as diligencias solicitadas na petição inicial, foram em audiencia de 16 de Abril acusadas a citação e a penhora, e á firma devedora assinou-se o prazo de seis dias para o oferecimento de embargos.

De fls. 18 a 19 v. constam os embargos á execução, que foram contestados a fls. 34 a 40.

Em despacho de fls. 41 v. a 43, declarou-se incompetente para

o respectivo julgamento o juiz da 7ª comarca, pelo fundamento da existencia de conexão, alegada nos embargos, entre o executivo fiscal ora processado e uma ação ordinaria que perante o Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda propuzera a firma Dantas & Cia. para o fim de ser respeitada a isenção de impostos municipais que lhe fôra concedida; e ordenou a remessa dos autos ao titular da 2ª vara desta capital. Este tambem se considerou incompetente e levantou o presente conflito de jurisdição.

Nesta segunda instancia, exarou o dr. procurador geral o parecer de fls. 48 a 49, no qual opina pela competencia do dr. juiz de direito da 7ª comarca com séde em Maroim.

E tudo atentamente ponderado.

Propondo por officio de 13 de Março de 1935 ao então Inter-ventor Federal a criação de dois logares de desembargador, acentuou a Côrte de Apelação do Estado "a alta finalidade de tornar possivel a subdivisão deste Tribunal em duas camaras, sendo uma civil e outra criminal, como convém aos legitimos interesses da boa administração da justiça e especialização dos trabalhos dos magistrados na função de julgar nesta suma jurisdição local". Em execução á essa proposta, foi na mesma data expedido o decreto-lei n. 287, em virtude do qual passou a Côrte a constituir-se de sete desembargadores e, conforme a natureza e distribuição dos feitos, a funcionar em camaras reunidas ou camaras separadas.

No seu art. 11, inciso III, dispõe o mencionado decreto-lei competir á 1ª Camara "os conflitos de atribuição, ou jurisdição, entre juizes de 1ª instancia, em materia civil, ou administrativa".

No caso *sub judice* trata-se de conflito de jurisdição em materia civil.

As duas camaras julgadoras, ás quais se refere o decreto n. 287, hoje denominam-se "turmas", *ex-vi* do paragrafo unico do art. 80 da nova Constituição Estadual.

Decide em Turmas reunidas a Côrte de Apelação de Sergipe não tomar conhecimento do presente conflito de jurisdição e determinar sejam os respectivos autos remetidos á 1ª Turma, para os fins legais.

Aracaju, 28 de Setembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.
Zacarias Carvalho, relator.

J. Dantas de Brito.
E. Oliveira Ribeiro.
L. Loureiro Tavares.

Fui presente — A. Avila Lima.

ACÓRDÃO N. 174

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação civil n. 12, desta capital, em que é apelante Luiz Francisco Freire e apelada d. Zilda da Costa Freire, acórdam os juizes da Côrte de Apelação, em turma civil, negar provimento á mesma apelação, para o fim de confirmar como confirmam, a bem elaborada sentença, do juiz da 3ª vara, de fls. 72 *usque* 76, que é jurídica, como bem se demonstra no processo e cujos fundamentos adotam como razão de decidir.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 27 de Setembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.
Hunald Cardoso, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

Fui presente — A. Avila Lima.

ACÓRDÃO N. 175

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civis entre partes, embargante d. Cordelia Lacerda Ferreira e embargada d. Julieta de Castro Almeida. Em sete de Outubro de 1935, d. Julieta de Castro Almeida propoz uma ação ordinaria contra a Fazenda Estadual com o fim de ser declarado nulo o sem efeito o decreto do Governo do Estado, de 5 de Maio de 1928, que applicou a autora a pena de perda da cadeira de pintura metaloplastica, pirogravura do Curso Profissional "Coelho e Campos", da qual era titular efetiva e vitalicia, condenado o Estado a pagar-lhe os vencimentos integrais do aludido cargo desde a demissão até o seu aproveitamento. Junto todos os documentos demonstrativos de seu direito provando ser professora vitalicia da cadeira citada, do Curso Profissional Feminino do Instituto "Coelho e Campos", bem como relativas á justificativa das faltas por motivo de molestia, finalmente demonstrando a nulidade do decreto do Governo do Estado que considerou a perda do cargo por abandono de emprego. A ação correu todos os tramites legais, tendo não só a Fazenda Estadual como d. Cordelia Lacerda Ferreira atendido a citação e devidamente seguido a ação em todos os seus termos. O dr. juiz dos Feitos da Fazenda julgou procedente a ação condenando a Fazenda ao pagamento dos vencimentos da autora até o seu aproveitamento anulando assim o decreto demissorio, apelando *ex-officio* para a 1ª

Turma da Corte de Apelação. Arrazoadá a apelação e revista pelos juizes foi julgada, confirmada a sentença apelada, pelo acórdão de 29 de Outubro do ano corrente, que assim se expressa: Acórdam os Juizes da 1ª Turma da Corte de Apelação, regeitar a preliminar de nulidade do feito, tomar conhecimento do mesmo para negar provimento á apelação e confirmar a sentença apelada, reintegrando na sua cadeira a autora, na forma do art. 173 da Constituição da Republica. A Fazenda Estadual se conformou com o presente julgado, mas, a assistente d. Cordelia Lacerda Ferreira, embargou o Acórdão alegando que quando fóra nomeada não tinha sido a Fazenda condenada; que após o decreto demissório de d. Julieta Castro Almeida a cadeira reclamada fóra legalmente supressa, que fóra restaurada a cadeira e ela legalmente nomeada.

O que tudo visto e examinado:

Acórdam em Corte de Apelação unanimemente, desprezar os embargos, mantendo integralmente o Acórdão embargado, uma vez que a embargante nenhuma materia nova alegou, nem documento algum juntou de modo a justificar a reforma do julgado, que foi proferido dentro das normas de direito e obediente á prova contida nos autos, convindo mencionar que a embargante quando da sua nomeação para a cadeira reclamada pela autora da ação, já estava em pleno vigor o artigo 173 da Constituição Federal.

Custas na forma da lei.

Aracaju, 14 de Setembro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator.

J. Dantas de Brito.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

Huuald Cardoso.

ACÓRDÃO N. 176

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos civeis n. 10, desta capital, em que são partes, como embargantes, José de Barros Pimentel Franco e sua mulher e embargados Ulisses de Faro Borges e sua mulher, deles se verifica que o supramencionado recurso foi interposto contra o Acórdam n. 86, de 17 de Maio do corrente ano, da 1ª Turma Civil, a qual, por unanimidade de votos, confirmou a decisão da 1ª instancia, de fls. 72 usque 78, que julgára procedente a ação de reivindicação proposta pelos embargados contra os embargantes, tendo sido á causa dado o valor de dez contos de réis.

Foi processado em forma legal o referido recurso. Dos autos vê-se que os embargos oferecidos são infringentes do julgado, seguindo a denominação que lhes foi dada pelos embargantes.

Cumpra, assim, antes de mais nada, examinar a preliminar suscitada pelos embargados na contestação de fls. de serem eles incapazes, por não permitidos, consoante o que dispõe a lei n. 319, de 25 de Novembro de 1936, reguladora da materia.

Efetivamente, prescreve a referida lei que os acórdams nos julgados de apelações civeis constituem decisões de ultima instancia, sempre que, proferidos por unanimidade de votos, confirmam ás decisões recorridas, exceto nas causas de valor superior a vinte contos de réis. E acrescenta que, quando não houver dupla conformidade, ou quando excedido o valor de vinte contos de réis, caberão embargos de nulidade e infringentes do julgado, os quais serão decididos pela Corte de Apelação, nos termos da lei de organização judiciaria local. (arts. 4º e 5º da lei n. 319).

Em face do exposto, é, pois, procedente a preliminar em apreço: a) em virtude de se tratar de decisão de ultima instancia, proferida em grão de apelação, por unanimidade de votos, em causa de valor inferior a vinte contos de réis; b) ter havido dupla conformidade, nas decisões da 1ª e 2ª instancias, já proferidas no feito.

Assim sendo, os embargos oferecidos são realmente incapazes, por não permitidos, em face das disposições legais invocadas.

Pelos fundamentos acima, acórdam, por conseguinte, os juizes que compõem a Corte de Apelação em julgar procedente a referida preliminar e, em consequencia, não tomar conhecimento, pelos motivos alegados, dos embargos em tela, condenando ainda os embargantes nas custas.

Aracaju, 5 de Outubro de 1937.

Gervasio Prata, presidente.

Huuald Cardoso, relator.

E. Oliveira Ribeiro.

Zacarias Carvalho.

L. Loureiro Tavares.

J. Dantas de Brito.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

APELAÇÃO CIVIL N. 23 — N. S. DAS DORES

(Desquite amigavel)

PARECER:

A' semelhança de todos os Codigos processuais dos Estados, tambem requer o nosso, no seu art. 526, que a ação de desquite por mutuo consentimento — compete privativamente aos conjuges, devendo ser intentada por petição escrita por um e assinada por ambos, ou a seu rôgo, se não souberem escrever, e instruida com os seguintes documentos:

- Certidão do casamento realizado ha mais de dois anos;
- Declaração de todos os seus bens e a sua partilha, conforme o acórdo que houverem feito;
- Declaração do acórdo que houverem feito sobre a posse dos filhos menores, si os tiverem;
- Declaração da contribuição com que cada um, delea, concorrerá para a criação e educação dos mesmos filhos, e da pensão alimenticia do marido á mulher, si esta não ficar com bens suficientes para se manter;
- Traslado ou certidão do contrato antenupcial, si tiver havido.

E assim o diz a lei processual vigente, porque esse processo do desquite por mutuo consentimento é meramente administrativo, pois que nele não ha carater de litigiosidade, cumprindo ao juiz apenas homologar o acórdo estabelecido pelas partes.

Bem se vê, que, em assim sendo, não precisa que a inicial seja assinada por advogado, como diz Carvalho Santos, no vol. v. de seu *Codigo civil interpretado*, pag. 255, n. 5.

Não obstante, verifica-se destes autos que a petição inicial dos desquitandos não foi despachada pela autoridade judiciaria respectiva visto que o advogado das partes, fazendo dela mero documento de instrução do processo, limitou-se simplesmente por meio de outra petição, a pedir a homologação do desquite requerido (docs. de fls. 3 e 4).

Assim, não me parece de boa justiça a inovação pretendida, pois que são nulos os atos do processo, faltando alguma formula ou termo essencial (*Co. do proc.*, art. 1.435, § 4º).

E ninguém jamais viu em jurisprudencia uma petição inicial sem despacho do juiz — produzir efeitos de direito.

O que entretanto a jurisprudencia vem assentando é que — si os conjuges constituírem procurador, pode a petição ser feita pelo mesmo, sendo por ele assinada, decidindo outrossim o Tribunal de Minas que — vale a petição inicial não escrita e nem assinada por qualquer dos conjuges, mas só pelo advogado por eles constituído, si eles a ratificaram por termo e a levaram pessoalmente ao juiz (*Rev. Forense*, vol. 37, pag. 341).

Em vista disso, parece-me assim que a inicial de fls. 4, feita e assinada pelos desquitandos, é que devia ter sido despachada pelo juiz da causa e não a de fls. 3, do advogado, das partes, pedindo ao mesmo apenas a homologação do desquite por eles requerido.

As partes pagaram a taxa judiciaria devida, consoante se vê do talão de fls. 7, sem que, entretanto, destes mesmos autos se colha a prova do pagamento do imposto de litigio, que esta colenda Camara exigiu em processo de desquite anterior, com fundamento no art. 27 da lei orçamentaria n. 16, de 6 de Dezembro de 1935, para o exercicio de 1936.

Releva ainda considerar que o Tribunal da Relação de Minas decidiu por acórdam de 5 de Novembro de 1919, que não é devido imposto de causa, pois tal não se considera o desquite por mutuo consentimento (*in Rev. Forense*, vol. 33, pag. 94, Carvalho Santos, *op. cit.*, pag. 261).

Opinamos, em face do exposto, pelo provimento do recurso, para os fins de direito, sendo este o nosso parecer, que a colenda Camara emendará, se assim o entender de Justiça.

Aracaju, 2 de Outubro de 1937.

A. Avila Lima,
procurador geral.